



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 10680.007463/00-81  
**Recurso nº** 151.807 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Exs.: 1997 e 1998  
**Acórdão nº** 102-49.213  
**Sessão de** 07 de agosto de 2008  
**Recorrente** HELOÍSIO LOPES  
**Recorrida** 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1997

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. REGRA DE  
APURAÇÃO E TRIBUTAÇÃO.**

A partir do ano-calendário 1989, o acréscimo patrimonial deve ser apurado mensalmente, devendo o valor apurado, não justificado por rendimentos oferecidos à tributação, rendimentos isentos ou tributados exclusivamente na fonte, ser computado na determinação da base de cálculo anual do tributo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA  
Presidente em exercício

NÚBIA MATOS MOURA  
Relatora

FORMALIZADO EM 12 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Alexandre Naoki Nishioka, Rubens Maurício Carvalho (Suplente convocado), Sidney Ferro Barros (Suplente convocado) e Eduardo Tadeu Farah. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente).



## Relatório

Contra HELOISIO LOPES foi lavrado Auto de Infração, fls. 05/10, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, relativo aos anos-calendário 1996 e 1997, exercícios 1997 e 1998, no valor total de R\$ 202.535,95, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 31/05/2000.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal, descritas no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal, fls. 12/14, foram acréscimo patrimonial a descoberto e omissão de ganho de capital na alienação de bens e direitos.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 72/79, que se encontra assim resumida no relatório da decisão de primeiro grau, prolatada pelos Membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG, mediante Acórdão DRJ/BHE nº 9.437, de 23/09/2005, fls. 102/110:

*O fato de constar da escritura que a casa à Rua Cardeal, nº 21, que o vendedor havia recebido o valor total da transação, R\$ 426.000,00, estaria a representar tanto o recebimento da parte à vista, R\$ 213.000,00, como as parcelas liquidadas em 30/01/1997, R\$ 156.500,00, e em 30/01/1998, R\$ 56.500,00, em conformidade com os documentos anexados;*

*A Declaração de Ajuste Anual de sua genitora comprova o recebimento da doação de R\$ 98.567,95, não aceito pela fiscalização;*

*Os valores constantes dos itens 7 e 8 da planilha elaborada pela fiscalização, a saber, R\$ 23.141,78 e R\$ 82.802,22, foram erroneamente declarados, devido a lapso escusável de seu contador, como fazem prova os comprovantes de rendimento do Banco Mercantil de Brasil, em anexo. Conseqüentemente, o saldo resultante das referidas aplicações é de apenas R\$ 62.549,23, que consta do item 5;*

*A utilização da taxa de juros SELIC como indexador de juros moratórios é ilegal.*

A DRJ Belo Horizonte/MG julgou procedente em parte o lançamento para reduzir o acréscimo patrimonial a descoberto de R\$ 317.247,89 para R\$ 211.303,89, e os fundamentos da decisão recorrida estão consubstanciados nas seguintes ementas:

### **ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA.**

*Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos.*

### **DOAÇÕES.**

*A alegação da existência de doação realizada com terceiro, pessoa física ou jurídica, deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva transferência do numerário doado.*



Cientificado da decisão de primeira instância em 08/02/2006, fls. 15, o contribuinte apresentou em 03/03/2006 Recurso, fls. 132/139, no qual reproduz e reforça, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

É o Relatório.



## Voto

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, Relatora

O Auto de Infração, fls. 05/10, imputou ao contribuinte as infrações de acréscimo patrimonial a descoberto - APD e omissão de ganho de capital.

Em sua impugnação o contribuinte restringiu suas alegações ao APD, silenciando quanto à infração de omissão de ganho de capital. Cumpre esclarecer que procedeu aos recolhimentos relativos à matéria não impugnada, conforme extratos, fls. 98/99.

No julgamento de primeira instância a infração de acréscimo patrimonial a descoberto referente ao mês de dezembro de 1996 foi mantida em parte, sendo reduzida de R\$ 317.247,89 para R\$ 211.303,89.

Desta forma, a lide que ora se examina restringe-se a parte remanescente do lançamento, qual seja: acréscimo patrimonial a descoberto, em dezembro de 1996, no valor de R\$ 211.303,89.

Em se tratando de lançamento de omissão de rendimentos, caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, critério indireto de verificação de ocorrência de fato gerador, necessário se faz o exame prévio do procedimento fiscal, porquanto dele depende o controle da legalidade do lançamento, tarefa que incumbe às instâncias administrativas de julgamento.

Os principais dispositivos legais que regem a matéria são: arts. 1º a 3º e parágrafos e art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990; art. 6º e parágrafos da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990 e arts. 4º a 6º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Dentre os dispositivos citados, interessam para o exame que se propõe, os que a seguir se transcrevem:

Lei nº 7.713, de 1988

*Art.1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.*

*Art.2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.*

*Art.3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.*

*§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões*

 5

*percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.*

Lei nº 8.134, de 1990

*Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei.*

*Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.*

*(...)*

*Art. 4º Em relação aos rendimentos percebidos a partir de 1º de janeiro de 1991, o imposto de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988:*

*I - será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos no mês;*

De acordo com os artigos transcritos, a partir de 1º de janeiro de 1989 o imposto de renda das pessoas físicas é devido mensalmente, à medida que os rendimentos - incluídos neste conceito os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados - e ganhos de capital são percebidos.

Portanto, a análise da evolução patrimonial para fins de levantamento do acréscimo patrimonial a descoberto, cuja finalidade é detectar a existência de omissão de rendimentos tributáveis, deve reportar-se aos períodos mensais para conformar-se às disposições legais.

Além da exteriorização da omissão de rendimentos, o levantamento de que se trata propicia o arbitramento da renda omitida e, conseqüentemente, a apuração do montante do tributo devido. Constitui-se, pois, em ato que dá ensejo à atividade do lançamento, atividade essa que, por ser vinculada, deve ser exercida estritamente dentro da lei, conforme art.142, parágrafo único da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

Consoante o demonstrativo de fls. 15, o acréscimo patrimonial a descoberto apurado no presente caso decorreu de análise por fluxo de caixa anual, ou seja, do cotejo entre as alterações patrimoniais e os recursos declarados, considerados pelos seus valores anuais.

Esse critério, além de ferir as disposições legais retromencionadas, traz em si a imperfeição de provocar distorções que prejudicam a determinação da matéria tributável. No fluxo de caixa anual, um bem adquirido ou uma aplicação efetuada num momento em que não existam recursos disponíveis para tal podem ser acobertados pela percepção posterior de recursos.



Vê-se, portanto, que a inobservância da regra que determina a apuração mensal dos rendimentos, no caso do acréscimo patrimonial não justificado, afeta não somente o elemento temporal do fato gerador, mas também o valorativo.

Não consta dos autos que o contribuinte tenha sido intimado a informar o recebimento dos rendimentos mensalmente e tampouco ficou constatada qualquer impossibilidade de a autoridade fiscal determinar os acréscimos patrimoniais a descoberto mensalmente, fato este que autorizasse algum tipo de arbitramento, o que neste caso, resultaria em tributação por sinais exteriores de riqueza.

Destarte, em que pese a variação patrimonial a descoberto apurada pela autoridade fiscal, o fato é que a apuração da matéria tributável não se deu em conformidade com a lei.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise das argumentações apresentadas pelo contribuinte em seu recurso, uma vez não poder prosperar o lançamento calcado na metodologia de apuração anual de evolução patrimonial.

Ante o exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 07 de agosto de 2008.

  
NÚBIA MATOS MOURA